



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 007 DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, convocar extraordinariamente, para apreciação, em regime especial de urgência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre anistia de débitos relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais e estabelece critérios para o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes da não quitação de tributos municipais até 31 de dezembro de 2020.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população cabista à regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

O REFIS como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor dos tributos está sendo preservado em face da atualização monetária.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal. Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Cabistas com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia e este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porém, respeitando o contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Marcelo Magno Félix dos Santos*  
*Prefeito Municipal*

**À Sua Excelência, o Senhor Ângelo de Macedo Alves,**  
**Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo – RJ.**



PROJETO DE LEI Nº 08 / 21

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA SOBRE DÉBITOS RELATIVOS A MULTAS E JUROS APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal de até 100% (cem por cento) sobre os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal, relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais até 31 de dezembro de 2020.

**§1º** - O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia de que trata o *caput* deverá formalizar requerimento e assinar o Termo de Parcelamento, na Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de abril de 2021, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo, caso o prazo estipulado nesta lei não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

**§2º** - O pagamento poderá ser efetuado à vista ou em até 24 parcelas mensais e consecutivas acrescidas do ônus da sucumbência, conforme art. 85, §3º CPC;

**§3º** - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para as dívidas em nome de pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem Reais) para dívidas em nome de pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

I – com 100% (cem por cento) de desconto, em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – com 80% (oitenta por cento) de desconto, de 13 a 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

**§4°** - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

**§5°** - Para as dívidas acima de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) fica autorizado o parcelamento em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa.

**Art. 2°** - Para que o contribuinte esteja apto a parcelar os débitos constituídos até 31 de dezembro de 2020, com a respectiva anistia de juros e multas, deverá quitar o IPTU 2021 em cota única.

**Art. 3°** - O contribuinte do ISSQN que desejar parcelar seu débito, nos termos da presente lei, deverá estar em dia com o imposto referente ao mês de janeiro de 2021 e obrigá-lo a manter em dia o pagamento do tributo relativo aos meses subsequentes, de forma a não acumular débito referente ao exercício 2021, sob pena de cancelamento do parcelamento.

**Art. 4°** - Poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com o art. 233 da Lei Complementar 002 de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário do Município de Arraial do Cabo – os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§1°** - São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal, decorrente de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive de multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

**§2°** - São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas a obras, sistema viário e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisas e às infrações de trânsito, reboque, estadia de veículos em depósito público.

**Art. 5°** - Aplica-se o percentual dos acréscimos moratórios fixados no art. 250 e segs. da Lei Complementar 002 de 29 de Setembro de 2017 – Código Tributário do Município de Arraial do Cabo – aos parcelamentos já deferidos, no que se refere ao valor remanescente ainda não pago, desde que o novo ajuste da dívida seja requerido pelo interessado.

**§1°** - O parcelamento ou o novo ajuste da dívida não caracteriza a novação prevista no art. 360, inciso I, no Código Civil, e aos valores parcelados, bem como o valor do débito, aplica-se o disposto no §2° do art. 2° da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

§2º - O novo ajuste previsto no *caput* só será definido uma única vez.

**Art. 6º** - Poderão ser parcelados na forma desta lei os débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução, lançados por meio de Auto de Infração.

**Parágrafo Único** – Os débitos provenientes de decisão judicial com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta Lei.

**Art. 7º** - A inadimplência de 03 parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, acrescido de juros, multa e atualização monetária, prosseguindo-se eventual ação de execução que estiver em curso.

**Parágrafo único** - Para efeitos do determinado no *caput*, a Secretaria Municipal de Fazenda remeterá a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Fazendária do Município para o imediato ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830/1980, bem como para quaisquer outros meios de cobrança que o Poder Executivo entender necessário para a liquidação do crédito tributário.

**Art. 8º** - O requerimento do parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 9º** - No caso dos débitos cobrados por meio de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia ou desistência por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observado o que estabelece o art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

§2º - Liquidado o parcelamento, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

§3º - Ocorrendo a adesão aos termos desta Lei, serão devidas, juntamente com a primeira parcela, custas processuais, despesas fixadas em lei e honorários advocatícios que deverão ser repassados ao Fundo Municipal da Procuradoria Geral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10º** - Para fins de parcelamento, o contribuinte ou mandatário regularmente constituído deverá apresentar cópia do documento que identifique a dívida, inclusive prova de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias de RG, CPF ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

**Art. 11º** - Será devido preço público pela utilização do serviço de cobrança bancária de guias de recolhimento de tributos municipais, posto à disposição dos requerentes, mediante convênio firmado pelo Município com instituição bancária oficial.

**§1º** - Pela emissão de cada guia de recolhimento será cobrado valor a ser fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§2º** - O preço fixado no §1º será devido quando do pagamento de tributos e rendas municipais na rede bancária oficial conveniada e será pago na mesma guia.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 18 de Janeiro de 2021.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS  
Prefeito Municipal